



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 032/2023.**

## **JUSTIFICATIVA**

Senhores vereadores:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre os princípios para implantação do conceito de “Cidades Inteligentes” (*Smart Cities*) no município de Guaçuí, integrando um amplo conceito que é tendência na modernidade.

O crescimento da população nas áreas urbanas torna imperativo às cidades um planejamento mais criterioso, uma distribuição equilibrada de recursos e equipamentos, além de um desenvolvimento igualitário pelo seu território, minimizando os custos econômicos e sociais para a população.

São grandes os desafios das cidades na busca de qualidade de vida das pessoas. Dentre estes desafios estão a oferta de emprego e renda, os serviços públicos de saúde e educação, a segurança e a atividade cultural mais generalizada e completa.

Os gestores modernos precisam, cada vez mais, de instrumentos, métodos e processos tecnológicos, para a construção de cidades humanas, inteligentes, criativas e sustentáveis. Nesse sentido, as Cidades Inteligentes (“*Smart Cities*”) criam um conjunto de possibilidades de uso das cidades sem precedentes, que demandam uma regulamentação, ao mesmo tempo em que criam uma possibilidade única de equilibrar a distribuição de recursos, buscando soluções com uma visão ampla e global da cidade.

De acordo com a União Europeia, *smart cities* são sistemas de pessoas que usam fluxos de interação visando o desenvolvimento econômico e a melhoria da qualidade de vida. O pesquisador Boyd Cohen tem uma análise parecida sobre cidades inteligentes, que seriam aquelas que se desenvolvem economicamente enquanto aumentam a eficiência de suas operações urbanas. Segundo o *Cities in Motion Index*, do *IESE Business School* na Espanha, dez dimensões mostram o nível de inteligência de uma cidade: Governança; Administração pública; Planejamento urbano; Tecnologia; Meio-ambiente; Conexões internacionais; Coesão social; Capital humano; e Economia.

Portanto, o conceito de Cidade Inteligente não se restringe a uma cidade que possua equipamentos espalhados pela sua área, mas estende suas ações para o estímulo ao uso de



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

recursos de maneira inteligente, criativa e sustentável, para o seu melhor planejamento e crescimento urbano, que vise o desenvolvimento econômico e social, com maior equilíbrio no seu território.

Nestes termos, visa alcançar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no artigo 3º:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Por fim, busca-se concretizar políticas públicas relativas à ciência, tecnologia e inovação, que se encontram no art. 218, da Constituição Federal:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

O projeto de lei versa sobre matéria de competência legislativa municipal, uma vez que estabelece medida em âmbito local, com amparo nos artigos 30, I, da Constituição Federal. Assim sendo, como se trata de instituição de política pública voltada para a tutela da ordem econômica municipal, irradiando do plano tecnológico para os planos econômico, social, político e cultural, as providências que se busca assegurar, situam-se indiscutivelmente dentro do âmbito jurídico-normativo de responsabilidade do Município, sendo patente no caso o interesse local, para articular a partir das características socioculturais e econômicas específicas de Guaçuí, o enfrentamento a um problema que inequivocamente afeta às residentes de todos os municípios da Federação.



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Nesse sentido, se busca a utilização de competência material/administrativa de âmbito comum a todos os entes da federação, expressa pelo inciso V, do art. 23, da Constituição Federal, segundo a qual, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para instituir políticas públicas voltadas para o desenvolvimento da tecnologia, da pesquisa, da inovação, com suas irradiações e sua natureza de meio de acesso sobre o plano da ciência, da educação e da cultura:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Daí porque, com relação a este requisito pertinente à competência legislativa, nada há em relação a este Projeto de Lei que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo.

Quanto a iniciativa, a matéria não avança no campo das medidas de conteúdo individual e concreto, típicas da competência administrativa reservada ao Poder Executivo, e conforme entendimento atualmente consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o teor da proposição não se encontra no rol taxativo de exclusividade de determinado órgão ou Poder, sendo possível, a apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas desde que, em respeito ao princípio da separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais. Sendo, portanto de iniciativa tanto do Legislativo como do Executivo.

Com relação aos aspectos do uso de dados, em primeiro lugar, é importante ressaltar que esse tipo de iniciativa deve se inserir em um contexto maior e específico ditado pela LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, instituída pela Lei no 13.709, de 2018. Assim, o uso de dados pela Administração em projetos de cidades inteligentes deve observar as restrições e o ordenamento contido na LGPD, em especial a observância da privacidade e da segurança das informações, assim como o uso das melhores práticas.

Em tal contexto, a instituição de política pública municipal, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de diretrizes, parâmetros e objetivos.



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Ainda resta evidente o quanto essa propositura, se aprovada, beneficiará os munícipes, dada relevância da pauta em tornar Guaçuí uma cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento social e que ainda estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade.

De fato, a propositura contribui para desenvolver no município disposição programática irradiada, especialmente, no art. 174 da CF/88.

**Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.**

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os **planos nacionais e regionais de desenvolvimento.**

Um projeto de cidade inteligente, nos moldes aqui apresentados, coloca-se como instrumento com enorme potencial para dinamizar as atividades econômicas, científicas e culturais no município, cumprindo o poder público o seu papel de agente fiscalizador, incentivador e planejador da atividade econômica no âmbito de seu território.

Vale lembrar que o município de Guaçuí aderiu, em 2022, ao programa ES Inteligente que tem como foco apoiar os gestores públicos com a estruturação e o desenvolvimento de projetos sustentáveis.

Pelo acima exposto, com o devido respeito, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberada e aprovada na devida forma.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Guaçuí-ES, ao 9º (nono) dia do mês de novembro de 2023.

**Wanderley de Moraes Faria**  
**Vereador**



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 032/2023

### **DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA CIDADES INTELIGENTES (SMART CITIES) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, faz saber que o plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º** Ficam estabelecidos princípios, objetivos e prioridades que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para adaptar o Município de Guaçuí ao conceito de cidade inteligente.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, considera-se cidade inteligente (“*Smart City*”) a cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento social e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade.

**Art. 3º** São princípios a serem respeitados na construção de infraestrutura e instalação de dispositivos visando a uma cidade inteligente:

- I** - o desenvolvimento coletivo em detrimento dos interesses individuais;
- II** - o crescimento equilibrado do território da cidade;
- III** - o equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, garantindo o acesso a todos os cidadãos;
- IV** - a distribuição igualitária e inteligente de investimentos externos e recursos do Município;
- V** - o desenvolvimento de tecnologias que otimizem e democratizem o acesso a serviços públicos essenciais.

**Art. 4º** A aplicação desta lei tem como objetivos:

- I** - estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e o Município;
- II** - garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos;
- III** - desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no Município;
- IV** - fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica da cidade;
- V** - estimular o desenvolvimento de tecnologias para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

**VI-** fomentar o desenvolvimento de tecnologias que contribuam para construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

**Art. 5º** São prioridades para a implantação da infraestrutura e dos dispositivos inteligentes no Município de Araraquara:

**I-** gerar dados para o planejamento urbano eficiente e preciso;

**II-** estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana;

**III-** facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura;

**IV-** preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural quando da implantação de infraestrutura inteligente;

**V-** incentivar o empreendedorismo privilegiando empresários individuais, pequenas e médias empresas;

**VI-** fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria de infraestrutura urbana;

**VII-** desenvolver tecnologias para o engajamento social e melhoria da democracia;

**VIII-** ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para medição dos serviços e estabilidade dos sistemas.

**IX-** Proteger a privacidade do cidadão, dos dados coletivos e dos dados pessoais capitados.

**Art. 6º** São fontes de recursos financeiros para implantação da infraestrutura de cidade inteligente, entre outras, recursos obtidos por meio de acordos, contratos, consórcios e convênios, recursos provenientes de fundos municipais ou compensação ambiental, compensação por estudo de impacto de vizinhança e intercâmbio com outras cidades, inclusive os oriundos da iniciativa privada.

**Art. 7º** O Poder Executivo, poderá, no que couber, regulamentar, através de Decreto a presente Lei.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guaçuí-ES, ao 9º (nono) dia do mês de novembro de 2023.

**Wanderley de Moraes Faria**  
**Vereador**